SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610066 - SP (2024/0124583-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUMMA POLIMEROS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
		FERNANDO HENRIQUE - SP258132
		GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CÍNTIA WATANABE - SP148965
		MARISA MIDORI ISHII - SP170080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. VERACIDADE DAS OPERAÇÕES. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM FUNDADAS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que, com base no laudo pericial e demais provas dos autos, assentou a insuficiência de elementos para comprovar a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da contribuinte e, por conseguinte, a veracidade das operações comerciais, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade da compra e venda, notadamente pela ausência de documentos essenciais solicitados pela perícia (como controles de entrada, pesagem e comprovantes de frete), a alteração de tal premissa fática é vedada na via especial.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial, pois obsta o cotejo analítico entre os julgados ante a impossibilidade de aferir a similitude fática entre eles.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58046461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: f3a329ef-2ce9-4231-b2b9-a4b57295acab

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: f3a329ef-2ce9-4231-b2b9-a4b57295acab

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610066 - SP (2024/0124583-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUMMA POLIMEROS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
		FERNANDO HENRIQUE - SP258132
		GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CÍNTIA WATANABE - SP148965
		MARISA MIDORI ISHII - SP170080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. VERACIDADE DAS OPERAÇÕES. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM FUNDADAS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que, com base no laudo pericial e demais provas dos autos, assentou a insuficiência de elementos para comprovar a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da contribuinte e, por conseguinte, a veracidade das operações comerciais, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade da compra e venda, notadamente pela ausência de documentos essenciais solicitados pela perícia (como controles de entrada, pesagem e comprovantes de frete), a alteração de tal premissa fática é vedada na via especial.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial, pois obsta o cotejo analítico entre os julgados ante a impossibilidade de aferir a similitude fática entre eles.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por SUMMA POLÍMEROS LTDA. (doravante "Agravante") contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 1749-1757), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE NOTAS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Documento eletrônico VDA57649435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 404ad01b-b050-4b20-a6dd-44c59d1dc88c

INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pela Agravante em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (doravante “Agravada”), visando desconstituir o crédito tributário referente ao item II.3 do AIIM 4.048.694-1, lavrado em razão de suposto creditamento indevido de ICMS, no período de dezembro de 2012 a abril de 2013, decorrente da escrituração de documentos fiscais emitidos por "ABS COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.", empresa cuja inscrição estadual foi posteriormente declarada nula (e-STJ, fls. 1-12).

A sentença de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, apenas para limitar os juros à taxa SELIC e a multa a 100% do valor do imposto (e-STJ, fls. 1155-1166). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Agravante, mantendo a improcedência do pedido de anulação do débito, mas excluindo os juros de mora da base de cálculo da multa punitiva e redistribuindo os ônus de sucumbência (e-STJ, fls. 1345-1354). O acórdão considerou que a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade das operações comerciais, conforme apurado em laudo pericial.

Foram opostos embargos de declaração pela Agravante, os quais foram rejeitados, por não se vislumbrarem os vícios apontados (e-STJ, fls. 1430-1444).

Em seguida, a Agravante interpôs Recurso Especial (e-STJ, fls. 1486-1599), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por suposta violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, 926, 927 e 1.022 do Código de Processo Civil, e 19, 20 e 23 da Lei Complementar n. 87/1996, além de dissídio jurisprudencial.

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento ao recurso quanto ao tema repetitivo e o inadmitiu quanto ao mais (e-STJ, fls. 1671-1675), o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 1681-1704). Este foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 1749-1757), que afastou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ às teses remanescentes.

Inconformada, a Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1772-1775), sustentando, em síntese, que a controvérsia versa sobre a "qualidade da prova necessária" para a comprovação da veracidade das operações, tratando-se de matéria de direito que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravada não apresentou contraminuta (e-STJ, fl. 1782).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57649435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 404ad01b-b050-4b20-a6dd-44c59d1dc88c

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registra-se que p presente agravo interno insurge-se apenas contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, não impugnando os demais capítulos da decisão monocrática.

1. Da Aplicação da Súmula n. 7/STJ

A Agravante alega que a matéria em discussão é unicamente de direito, consistindo na "revaloração jurídica" dos fatos já postos no acórdão, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, a pretensão da Agravante de reexaminar as conclusões da instância ordinária acerca da ausência de comprovação da veracidade das operações comerciais exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, soberano na análise dos fatos e provas, assentou premissas fáticas que não podem ser alteradas. A Corte local, amparada no laudo pericial (e-STJ, fls. 858-915 e 1042-1062) e nas demais provas, concluiu que a Agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório. O acórdão recorrido foi explícito ao destacar a insuficiência probatória (e-STJ, fls. 1351-1352):

> [...] Em que pese a autora insista em que a documentação acostada aos autos é robusta e suficiente para corroborar a ocorrência das operações comerciais e, assim, demonstrar sua boa-fé, o laudo pericial concluiu pela insuficiência de elementos que comprovem a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento.
> Parte significativa dos documentos e informações solicitados pelo perito não foram apresentados. Por isso, a materialidade das operações não pôde ser efetivamente provada. O ônus de tal prova era da autora, que dele não se desincumbiu. Frise-se que ela tampouco apresentou argumentos que pudessem infirmar a conclusão do perito judicial, limitando-se a afirmar que a documentação juntada é suficiente para provar a realização das operações.
> A simples constatação de que a documentação fiscal é compatível com o volume e com o valor das mercadorias adquiridas não basta para provar as alegadas boa-fé e efetiva realização das operações.
> Como consignado pelo perito, não há elementos que revelem a efetiva relação comercial entre a autora e a fornecedora (cadastro de fornecedores da época das operações) e tampouco há registro de pedidos de compras, controles de entrada das mercadorias com pesagem do material, roteiro de uso do produto adquirido (polipropileno) ou comprovantes relacionados ao frete.

A decisão monocrática agravada, ao confirmar a incidência do óbice sumular, ressaltou que a pretensão recursal visava, em sua essência, infirmar exatamente essas conclusões fáticas (e-STJ, fl. 1753):

> A pretensão recursal visa, em essência, infirmar as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de prova idônea da veracidade das operações e da entrada das mercadorias no estabelecimento da contribuinte, com base no laudo pericial e nas diligências administrativas.

Documento eletrônico VDA57649435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 404ad01b-b050-4b20-a6dd-44c59d1dc88c

O argumento da Agravante de que a discussão seria sobre a "qualidade da prova necessária" não afasta o óbice. A definição do que constitui prova suficiente para demonstrar a veracidade de uma operação comercial, no contexto específico dos autos, depende da análise do conjunto probatório. A instância de origem, ao considerar que a escrituração contábil e os pagamentos, isoladamente, não eram suficientes diante da ausência de outros elementos cruciais (como provas de transporte e recebimento físico) e dos fortes indícios de simulação do estabelecimento fornecedor, realizou um juízo de valoração da prova que não pode ser refeito em sede de recurso especial.

Assim, uma vez que a instância ordinária assentou a premissa fática de que não foi comprovada a veracidade das operações, a alteração desse entendimento é vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme em não admitir o recurso especial quando a análise da pretensão recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp: 2126957 SP 2022/0141124-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 10/03/2023)

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à questão de fundo prejudica a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. A impossibilidade de se reexaminar as premissas fáticas do acórdão recorrido impede a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados.

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RECURSO DA AUTORA MGE TRANSMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> I - Na origem, trata-se de ação de rito comum objetivando a instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão aérea sobre

Documento eletrônico VDA57649435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 404ad01b-b050-4b20-a6dd-44c59d1dc88c

terreno dos ora Agravados. Na sentença julgou-se procedente. No Tribunal a sentença foi reformada, para converter a servidão administrativa em desapropriação. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.
III - O Tribunal de origem expressamente concluiu pela higidez do laudo pericial produzido em juízo, porquanto foi elaborado por profissional capacitado, atendendo as normas técnicas da ABNT, pelo que o valor indenizatório corresponderia à justa indenização.
IV - O Tribunal acrescentou que houve perda da atração imobiliária, decorrente da ausência de utilização e aproveitamento econômico, fato pelo qual deliberou-se pelo direito de extensão, calculando-se a indenização com base nos parâmetros já estabelecidos na perícia, abarcando a área prejudicada.
V - Nessas circunstâncias, como já foi dito na decisão agravada, para se concluir de modo diverso, eventualmente acolhendo as alegações de irregularidades e inconsistências no laudo pericial judicial e pela valoração irregular do imóvel, ou, ainda, de não ser o caso extensão da faixa de área remanescente dita como prejudicada no laudo pericial, como pretendido pela parte, exigiria o reexame de elementos fáticos-probatórios já analisados, vedado em sede de recurso especial, ante óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.
VI - Assim, quanto a alegação de violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
Precedentes: AR 4.450/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 1º/07/2019, e REsp 1.273.026/RN, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018.
VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.742.019/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57649435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 404ad01b-b050-4b20-a6dd-44c59d1dc88c

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade.

Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.668.528/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:43
Código de Controle do Documento: 404ad01b-b050-4b20-a6dd-44c59d1dc88c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.610.066 / SP

Número Registro: 2024/0124583-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10446340720208260053 1277037331

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUMMA POLIMEROS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
	FERNANDO HENRIQUE - SP258132
	GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CÍNTIA WATANABE - SP148965
	MARISA MIDORI ISHII - SP170080
AGRAVADO	: SUMMA POLIMEROS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
	FERNANDO HENRIQUE - SP258132
	GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CÍNTIA WATANABE - SP148965
	MARISA MIDORI ISHII - SP170080

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUMMA POLIMEROS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

Documento eletrônico VDA57961247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: 9ee5ce4c-4cd2-4e7d-9d07-ac89f641f339

FERNANDO HENRIQUE - SP258132
GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CÍNTIA WATANABE - SP148965
MARISA MIDORI ISHII - SP170080

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: 9ee5ce4c-4cd2-4e7d-9d07-ac89f641f339